

# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CGC (ME) 10.091.510/0001-25

VIVER  
BEZERROS  
GOVERNO MUNICIPAL

OK

LEI Nº 568/99, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 28 / 12 / 1999  
*[Assinatura]*  
da Administração

EMENTA: Dispõe sobre os atos de Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1.º O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos parâmetros do artigo 5.º da Lei N.º 9533/97.

§ 2.º O apoio financeiro do Programa por família será calculado: Valor do Benefício por Família - R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos (0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita).

§ 3.º Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

**Art. 2.º** Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - Renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - Comprovação de residência no município de, no mínimo 01 ano.

§ 1.º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

<b>PUBLICADO</b>
Em <u>28 / 12 / 1999</u>
<i>[Assinatura]</i>
Responsável

*Confere com o original.*  
*[Assinatura]*

# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER  
BEZERROS  
GOVERNO DE UNIDADE

CGC (ME) 10.091.510/0001-75

§ 2.º Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3.º No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4.º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5.º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2.º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3.º As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas públicas da rede municipal.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Registro de nascimento;

II - Matrícula e frequência;

III - Documento do pai ou responsável.

Art. 4.º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1.º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2.º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção e tributos federais.

Art. 5.º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 28/12/1999

\_\_\_\_\_  
Chefe de Administração

PUBLICADO
Em 28/12/1999
Mossorós
Responsável

*conferir com o original.*

# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CGC (MF) 10.091.510/0001-75

VIVER  
BEZERROS  
GOVERNO DE UBAIÁ

**Art. 6.º** No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal da Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

**Art. 7.º** Para o efeito disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

**Art. 8.º** O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

**§ 1.º** Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

**§ 2.º** Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

**Art. 9.º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, composto por:

- I – 02 representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- II – 02 representantes da Secretaria Municipal de Serviços Sociais e de Cidadania;
- III – 02 representantes de Diretores;
- IV – 02 representantes de Professores;
- V – 02 representantes da Comunidade.

**Art. 10** Fica a Secretaria Municipal da Educação incumbida de apresentar em 60 (sessenta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial N.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução N.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Art. 11** À Secretaria Municipal da educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto N.º 2.609/98, com alterações introduzidas pelo Decreto N.º 2.728/98.

*confere com o original*

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 28/12/1999

*[Assinatura]*  
Administração

PUBLICADO

Em 28/12/1999

*[Assinatura]*  
Responsável

# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CGC (ME) 10.091.510/0001-75

VIVER  
BEZERROS  
GOVERNO DE UNIDADE

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

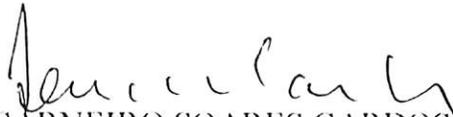
**Art. 12** Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar *per capita*;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

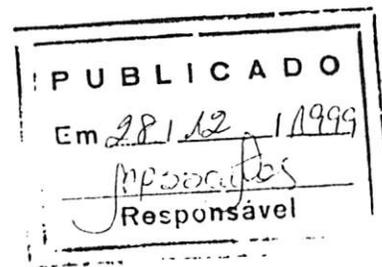
**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Ar. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município dos Bezerros - PE, 28 de Dezembro de 1999.



LUCAS CARNEIRO SOARES CARDOSO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS PE



PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 28/12/1999  
  
de Administração

*Compare com o original.*  
